



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012624-27.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ELENICE BASTOS CLARO, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0012624-27.2022.8.26.0482

Apelante: ELENICE BASTOS CLARO

Apelada: CLARO S/A

MM. Juiz de Direito: Dr. Luiz Augusto Esteves de Mello

Foro: Presidente Prudente – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 29013

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos Prescritos c/c Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência na Forma Antecipada” – Exclusão de lançamento no cadastro Serasa Limpa Nome - Pleito de aplicação de multa diária, devido ao descumprimento de obrigação de fazer - Sentença de extinção (artigos 485, IV e 924, I, ambos do CPC) – Insurgência recursal da autora – Pretensão de execução de astreintes - Correta a exigência de intimação pessoal da ré/apelada para incidência da multa cominada em caso de descumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410 do C. STJ) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 123/124, cujo relatório adoto, julgou o CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos Prescritos c/c Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência na Forma Antecipada), ajuizado por ELENICE BASTOS CLARO, em face da CLARO S/A, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, e considerando que a obrigação de fazer foi cumprida caracterizando anteriormente e a inexigibilidade das astreintes pela falta de intimação pessoal (falta de pressuposto processual), acolho os*

argumentos da executada e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com base no artigo 485, IV, e, 924, I, ambos do Código de Processo Civil, Condeno à parte exequente ao pagamento das custas deste incidente, bem como aos honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 800,00, considerando o princípio da causalidade. Contudo, em razão da concessão de gratuidade de justiça de que goza a exequente, ficam as cobranças suspensas nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.”.

Insurgência recursal da autora (fls. 127/133). Faz síntese do processo. Sustenta ser devida a reforma da r. sentença, *“para reconhecer a falha no cumprimento da obrigação de fazer estabelecida nos autos do processo de cumprimento de sentença, bem como na recalcitrância da Apelada em cumprir para com a obrigação, permanecendo por mais de 6 (seis) meses sem cumprir com a decisão judicial, legitimando, assim, a exigibilidade da multa diária objeto dos autos.”.* Alega não ser o caso de incidência da Súmula 410, do STJ, pois a ré/apelada *“esteve ciente de todo o andamento processual por meio de seus advogados constituídos, tanto é verdade que ao invés de apresentar uma impugnação ao cumprimento de sentença, isso mesmo que ciente da multa diária arbitrada, a Apelada opôs um Embargos de Declaração vazio e sem fundamento.”.* Sustenta que não consta, nos autos, qualquer comprovação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Afirma que a parte ré/apelada teve diversas oportunidades para alegar a incidência da Súmula 410 do STJ, como também para sustentar a inexigibilidade da multa, porém, somente 2 (dois) anos de regular trâmite processual sustenta a incidência da aludida súmula, de

forma que tal matéria resta preclusa. Por fim, requer que seja afastada a incidência da Súmula 410, do STJ, bem como, que a apelada seja intimada a pagar o valor de R\$ 1.500,00, a título de multa diária.

Contrarrazões às fls. 137/139.

Subiram os autos para julgamento.

**Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.**

É o Relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo, e está dispensado de preparo, face a gratuidade concedida à autora/apelante, às fls. 74, dos autos principais (proc. nº 1013491-03.2022.8.26.0482).

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos Prescritos c/c Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência na Forma

Antecipada), ajuizado por ELENICE BASTOS CLARO, em face da CLARO S/A.

A autora, ora exequente, busca a aplicação de multa diária, em razão de descumprimento de obrigação de fazer, pela ré/executada, quanto a exclusão de lançamento de seu nome, junto a cadastro Serasa Limpa Nome.

Pois bem.

Em que pese as alegações da apelante/exequente, não há que se falar em execução da multa cominatória.

A um, porque a execução da multa por descumprimento da obrigação de fazer depende de intimação pessoal da parte executada, nos termos da Súmula 410 do C. STJ: *“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”*.

O C. STJ já firmou entendimento de que o teor da referida Súmula permanece hígido, mesmo com a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, e, também, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido são os julgamentos da C. Corte:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. “ASTREINTES”. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. 1. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EResp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1943686 / SP, AgInt no REsp 1943686 / SP, T3 - TERCEIRA TURMA, 14/08/2023)

“Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que considerou que “a intimação para multa deveria ser pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ”. Correta a exigência de intimação pessoal das agravadas para incidência da multa cominada em caso de descumprimento da obrigação de fazer

(Súmula 410 do C. STJ). Precedente. Acolhido, no mérito, o interesse das agravadas, ficam prejudicadas as preliminares suscitadas em contraminuta. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2019850-35.2025.8.26.0000 — 26ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Carlos Dias Motta — j. 31/03/2025)

“Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que disciplinou a forma de incidência das astreintes. Ausente intimação pessoal da agravante para cumprimento da obrigação de fazer, afasta-se a exigibilidade da multa cominada (Súmula 410 do C. STJ). Precedentes. Decisão reformada, afastada a exigibilidade da multa cominada. Agravo de instrumento provido.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2366984-19.2024.8.26.0000 — 26ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Carlos Dias Motta - j. 08/01/2025)

A dois, porque, pelo que se colhe dos autos (fls. 61/63), a executada demonstrou que adotou as medidas necessárias para a exclusão do registro indicado na inicial.

Trago à lume os fundamentos adotados na r. sentença, nestes termos: *“Como se nota do incidente, a controvérsia que remanesce nos autos central não reside no cumprimento da obrigação de fazer em si, mas diz respeito à alegação de inércia da executada em comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial e, também, na ausência de impugnação ao cumprimento de sentença. (...) Todavia, com razão a executada ao alegar a inexigibilidade da multa, posto que não houve a intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, portanto, ainda que se possa conceber a inércia da executada, não se pode exigir a multa por falta do pressuposto processual da intimação pessoal da executada. A jurisprudência é clara ao exigir a intimação pessoal do devedor para a cobrança de astreintes, o que não se verificou neste caso, porque a decisão de fls. 20 determinou a intimação da executada, mas não se pronunciou sobre a necessidade de intimação pessoal para a multa, o que, deu força a tese da inexigibilidade levantada pela executada, visto que a intimação não foi pessoal da executada, mas na pessoa de seus advogados por publicação na imprensa oficial.”.*

Por fim, observo que questões atinentes à fixação de astreintes são consideradas matérias de ordem pública e, portanto, podem ser arguidas em qualquer fase processual, não sendo acometidas pela preclusão. Logo, descabe acolhimento a tese recursal quanto a preclusão, no que tange a aludida Súmula 410, do STJ.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer - Intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer - Necessidade - Enunciado da Súmula 410 do C. STJ que se mantém hígido, mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ - Ausência de intimação pessoal - Questão de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento - Afastamento da multa - Razoabilidade - Agravo desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2387920-65.2024.8.26.0000 — 9ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Galdino Toledo Junior — j. 09/04/2025)

Portanto, nos termos da fundamentação acima, nada mais tendo a acrescentar, ratifico a r. sentença, com fulcro no art. 252, do RITJSP.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios, devidos ao patrono da ré/apelada, para R\$900,00, com correção monetária legal (art. 389, parágrafo único, do CC), desde o arbitramento, e acrescido de juros de mora legais (art. 406 do CC), contados do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16), observada a gratuidade concedida à demandante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**
RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)